

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. CRESCÊNCIO PEREIRA JUNIOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da
contratação de técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa admitirá 01 (um) técnico de nível médio
para cada 50 (cinquenta) funcionários contratados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros jovens estão concluindo o ensino médio sem nenhuma perspectiva para ingressar na universidade, quer por falta de vagas na universidade pública, quer por falta de condições financeiras para cursar uma universidade particular.

O Decreto nº 2.208, de 17/04/97, que regulamenta a educação profissional prevista nos artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, define em seu art. 3º os três níveis da habilitação profissional: o *básico* destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente da escolaridade prévia; o *técnico*, destina-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados

ou egressos do ensino médio e o *tecnológico*, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinado a egressos do ensino médio e técnico.

A rede federal de escolas técnicas e agrotécnicas é um importante segmento na área de educação profissionalizante, junto com as escolas do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT. Temos 110 instituições espalhadas pelas cinco regiões do País que oferecem 33 diferentes habilitações de nível médio. Só três estados brasileiros não possuem instituições dessa rede de ensino.

Ao propormos a contratação de um técnico de nível médio na proporção de 50 funcionários por um estamos oportunizando o aproveitamento de jovens formandos e incentivando a procura pelos cursos profissionalizantes.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado **CRESCÊNCIO PEREIRA JUNIOR**